



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37045.000319/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

RESTITUIÇÃO. TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Comprovada a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social em valor que excede ao teto do salário de contribuição, é devida a restituição do valor pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas acima do limite máximo do salário-de-contribuição.

No Requerimento de Restituição de fl. 8/11, são pleiteados valores relacionados às competências de janeiro de 2005 a abril de 2006, período no qual foram recolhidos, a título de contribuição individual, código 1007, o valor mensal de R\$ 98,00.

Em 21 de fevereiro de 2008, fl. 39, foi juntado ao presente, por anexação, o processo 37045.000319/2007-11, cujo objeto são Requerimentos de Restituição de fl. 40/44, em que são pleiteados valores relacionados às competências de janeiro de 2005 a junho de 2006, período no qual teriam sido retidos contribuição do empregado pela Prefeitura Municipal de Caetité/BA, o valor mensal de R\$ 198,00.

No Parecer de fl. 97/101, a unidade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte indeferiu o pleito, por entender que, no período da restituição pleiteada, existia vínculo do requerente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela Prefeitura Municipal de Guanambi, o que foi considerado para constatar que, em nenhuma das competências, restou configurado o excesso de contribuição em relação ao limite máximo do salário de contribuição definido para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ciente do Parecer em 14 de março de 2008, AR de fl. 103, inconformado, o contribuinte formalizou a manifestação de inconformidade de fl. 104/105, afirmando que, ao contrário do que concluiu o Parecer recorrido, seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Guanambi seria regido pelo RPPS.

Em fl. 116, consta despacho da DRF Vitória da Conquista encaminhando o processo ao 2º Conselho de Contribuintes.

Em 29 de outubro de 2009, o Colegiado de 2ª Instância exara a Resolução de fl. 117, que converte o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator, contudo, não consta dos autos o conteúdo de tal voto.

Em fl. 118, os autos são distribuídos a um Auditor-Fiscal da DRF Vitória da Conquista para atendimento da diligência, apontando que a mesma teria sido requerida em fl. 110v (numeração do processo em papel, equivalente à fl. 117 citada no parágrafo precedente).

Em fl. 119, conta resposta à diligência requerida, cujo conteúdo foi levado à ciência do contribuinte nos termos de fl. 123/123, que se manifestou nos termos de fl. 124/125 e juntou os documentos de fl. 126/136.

Submetido mais uma vez ao crivo do Colegiado de 2ª Instância, o julgamento novamente foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de fl. 138/139, tendo a unidade responsável pela administração do tributo emitido o Relatório de Diligência de fl. 167/170, cuja ciência ao contribuinte foi efetivada em 04 de abril de 2014, conforme fl. 172.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em síntese, o recorrente insurge-se contra a Decisão da DRF Vitória da Conquista que negou a restituição de valores recolhidos na condição de contribuinte individual nas competências de janeiro de 2005 a abril de 2006, bem assim dos valores retidos a título de contribuição do empregado pela Prefeitura Municipal de Caetité/BA, nas competências de janeiro de 2005 a junho de 2006.

Pelo teor da Informação Fiscal de fl. 167/170, nota-se que a Autoridade Fiscal, a vista das novas informações trazidas aos autos, em particular a que atesta que o vínculo do requerente com a Prefeitura Municipal de Guanambi é relativo Regime Geral da Previdência Social, fl. 109, entende necessário rever, pelo menos parte, a decisão recorrida.

Tudo porque, com bem claro na planilha de fl. 171, a remuneração do contribuinte recebida da Prefeitura de Guanambi excede o teto de contribuição definido para o RGPS, o que faz com que todos os demais valores recolhidos para tal Regime devem ser considerados créditos passíveis de restituição para o contribuinte.

Ocorre que, por ter o contribuinte comprovado a retenção da prefeitura de Guanambi apenas a partir do período de janeiro de 2006, o Auditor-Fiscal não considerou como passíveis de restituição os valores supostamente recolhidos indevidamente durante o anos de 2005, reconhecendo como crédito apenas os relativos ao ano de 2006.

Contudo, entendo desnecessária tal comprovação, já que constam nos sistemas da RFB que a citada Prefeitura, durante todo o ano de 2005, efetuou pagamentos regulares ao recorrente, a título de rendimentos do trabalho assalariado, valores estes que foram devidamente levados ao ajusta anual do exercício de 2006, conforme telas abaixo:

Dados do Declarante					
CPF: 110.472.835-49	Nome: LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES	Exercicio/ND: 2006 - 05/13.394.650	Em: 04/11/2016 11:11		
Valores Declarados					
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
110.472.835-49	LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES	Ded.	06.374.937/0001-03	3.440,00	0,00
859.686.765-15	ZILMA AMORIM MATOS LOPES	Depend.	06.374.937/0001-03	3.440,00	0,00
110.472.835-49	LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES	Ded.	13.811.476/0001-54	24.000,00	1.148,40
110.472.835-49	LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES	Ded.	13.937.149/0001-43	18.878,44	0,00
110.472.835-49	LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES	Ded.	13.982.640/0001-96	38.653,92	5.894,36
110.472.835-49	LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES	Ded.	34.352.120/0001-70	216,27	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CPF: 110.472.835-49

Nome constante no cadastro: LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES

Nome constante na Dirf: LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES

Dados do declarante:

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Nome constante no cadastro: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Nome constante na Dirf: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2005

Data de entrega: 06/02/2009 - 20:09h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação Judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	3.229,64	494,41	509,95	0,00	0,00
Fev	3.229,64	494,41	509,95	0,00	0,00
Mar	3.229,64	494,41	509,95	0,00	0,00
Abr	3.229,64	494,41	509,95	0,00	0,00
Mai	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Jun	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Jul	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Ago	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Set	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Out	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Nov	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Dez	3.216,92	489,59	527,49	0,00	0,00
Tot	38.653,92	5.894,36	6.259,72	0,00	0,00
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Conclusão

Por tudo que conta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima, dou provimento ao recurso para que sejam restituídos ao recorrente todos os valores recolhidos na condição de contribuinte individual no período de 01/2005 a 04/2006 e os valores retidos pela Prefeitura Municipal de Caetité/BA no período de 01/2005 a 06/2006.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator